



Prefeitura Municipal de Vargem Alta

PROCESSO ADMINISTRATIVO

NÚMERO DO PROCESSO: 2016/2022 VOLUME Nº: 01

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/05/2022 HORA: 16:34

REQUERENTE: Essencial Serviços e Construções LTDA ME

BENEFICIÁRIO: _____

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO TRATADO: Recurso Administrativo.

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ref.: Tomada de Preços nº 004/2022
Processo Licitatório nº 0385/2022
Recurso Administrativo

PROTÓCOLO
Nº 2.016/2022
12 MAI 2022
Ass. _____
Prefeitura Mun. Vargem Alta

Essencial Serviços e Construções LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.179.197/0001-15, com sede na Rua Ana Minete nº 38 Sala 403, centro, cidade de Venda Nova do Imigrante-ES, CEP: 29.375-000, neste ato representada pela sócia diretora **REGIANE VIEIRA DE SOUZA**, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] e RG nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], [REDACTED], vem respeitosamente à honrada e culta presença de Vossa Ilustríssima pessoa, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contrário a inabilitação quanto a documentação técnica, promovido pelos dignos membros da Comissão Permanente de Licitação através do questionamento da empresa licitante V S Construtora EIRELI ME quanto ao acervo do item "forro em PVC", na Ata da Sessão Pública do dia 05/05/2022, demonstrando os motivos de seu inconformismo articulado adiante.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93, o licitante terá até 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso, encerrando o referido prazo no dia 12 de maio de 2022.



Portanto, a apresentação do presente recurso administrativo é tempestivo.

DOS FATOS

Em 05 de maio de 2022, realizou-se a Sessão Pública para abertura e julgamento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório nº 0385/2022, na modalidade Tomada de Preços nº 004/2022 que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de banheiros químicos no Estádio Marcos Ferrazo, no distrito de Jaciguá, neste município de Vargem Alta-ES.

Após a abertura do referido certame licitatório, foram realizadas considerações iniciais, atestando a participação das empresas que apresentaram os envelopes de habilitação e propostas de preços: VS Construtora EIRELI ME; F F Construções, Comércio e Serviços EIRELI; AGS Construtora e Serviços LTDA; R A G Construtora EIRELI; J&J Construções e Serviços EIRELI; Cândido Soares Construtora EIRELI e a nossa empresa Recorrente Essencial Construções e Serviços LTDA ME.

A Comissão Permanente de Licitação recebeu e analisou os documentos pertinentes ao credenciamento das empresas participantes, onde as mesmas foram devidamente credenciadas a participar das demais fases do certame.

Após os procedimentos preliminares quanto aos envelopes e comprovação de que os mesmos se encontravam devidamente fechados e lacrados, foi realizada a análise dos documentos de habilitação pelos nobres membros da Comissão Permanente de Licitação, atendendo satisfatoriamente e na íntegra todas as exigências do Edital as empresas: VS Construtora EIRELI ME; F F Construções, Comércio e Serviços EIRELI; R A G Construtora EIRELI e Cândido Soares Construtora EIRELI e, sendo inabilitadas, a nossa empresa e as empresas AGS Construtora e Serviços LTDA e J&J Construções e Serviços EIRELI..



Encerrada a fase de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação abriu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme dispõe o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 para interposição de recurso quanto aos documentos de habilitação, prazo esse a finda na data de 12/05/2022.

É a síntese dos fatos.

DAS RAZÕES AO MÉRITO DO RECURSO

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

No que tange ao mérito, não assiste razão a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a nossa empresa por falta do acervo do item "forro em PVC", pois os fundamentos apresentados com base para o mesmo não são suficientes para a efetivação da inabilitação ao presente certame licitatório.

A empresa Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, provando sua plena qualificação para esse certame.

Analisando o mérito da CAT apresentada pela nossa empresa, ora Recorrente, nota-se que a exigência do edital foi cumprida inclusive integralmente, o que pode ser comprovado no item 110210 do acerto técnico de CAT 1106/2020 apresentado, referindo ao forro em PVC.

Ou seja, o caso em questão é capacidade operacional da empresa na instalação e execução dos serviços, e não a qualidade do material.

A exigência do Edital de Licitação no item 5.1.4, subitem 5.1.4.2, diz que deverá ser apresentado *"comprovação de que a licitante seja detentora de no mínimo 01 (um) atestado/certidão acompanhado de planilha, referente a instalação de forro PVC.*



Sendo assim, a comprovação da capacidade técnica operacional na execução dos serviços com as exigências do Edital possui igual ou material semelhante ao exigido, conforme demonstrado na CAT 1106/2020 apresentada pela profissional técnica da nossa empresa e, sendo serviços equivalentes. Portanto, o acervo técnico apresentado não diverge do que está sendo exigido, sendo semelhante ao serviço licitado pelo município.

A empresa Recorrente não pretende causar danos à municipalidade e tampouco aos demais licitantes, mas que esta CPL deve ser atentar quanto ao serviço semelhante constante da CAT apresentada pela nossa empresa.

Neste sentido, é também o que estabelece a Lei de Licitações em seu artigo 30, §1º, parte final do inciso I dispondo que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1º....

I..... por execução de obra ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Temos ainda o posicionamento do TCU acerca do tema:

Deve-se ter em mente que esse Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendido como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005 – Plenário. O art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.



Nesse sentido, o §5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas. Acórdão 2382/2008. Plenário.

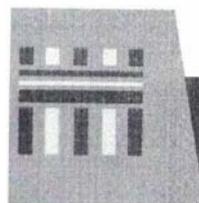
Ora, com o devido respeito ao competente serviço prestado por esta Comissão Permanente de Licitação e pela conceituada equipe técnica de engenharia da municipalidade, após ultrapassado momentos e oportunidades legais de apresentação de recursos e/ou requerimentos de diligências, a empresa Recorrente, neste momento, apresentando o presente recurso administrativo irredutível contra a decisão que a inabilitou do certame por mero formalismo, para os fins de preservação do direito líquido e certo da nossa empresa, sob a alegação de não ter cumprido um suposto único item do Edital, sendo os serviços semelhantes e já executados em outros órgãos públicos, não podendo esta Comissão e equipe técnica se furtar de seus brilhantes trabalhos, devendo ser aplicada a legalidade e o bom senso, e não o exacerbado formalismo em suas decisões.

Como foi amplamente demonstrado, o ato desta CPL fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, por razões irrelevantes, se apegando de forma extrema ao formalismo, procurando de alguma forma afastar a nossa participação e o não êxito no certame, devendo a licitação sempre primar pela proposta mais vantajosa.

Nossa empresa zela pela idoneidade e responsabilidade nas ações, estando há anos no mercado da construção civil, esperando confiante no discernimento desta nobre Comissão Permanente de Licitação para ver restabelecido o seu direito líquido e certo.

Portanto, diante da legislação e da jurisprudência do TCU, não restam dúvidas de que a nossa empresa está apta a continuar participando do certame em sua próxima etapa.

Por seu turno, a empresa Recorrente requer desta digna Comissão Permanente de Licitação que o presente recurso seja recebido, processado e julgado procedente para ao final declarar habilitada a nossa empresa.



Entretanto, se este recurso não for conhecido e provido em sua pretensão deduzida, requer a empresa Recorrente que a decisão contrária seja encaminhada juntamente com este recurso para acolhimento e apreciação junto ao CREA-ES e junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para validar o entendimento desta nobre Comissão Permanente de Licitação sob pena de continuarmos o nosso interesse nas instâncias jurídicas competentes para o caso.

Tal solicitação encontra amparo legal na Lei de Licitações em seu artigo 43 que diz: “a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos... §3º é facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

DOS REQUERIMENTOS

Na esteira do exposto e face a inabilitação da nossa empresa, que cumpriu na íntegra a exigência do edital, REQUER a empresa Recorrente que dê provimento ao presente recurso administrativo, conhecendo-o e julgando procedente, HABILITANDO a nossa empresa, ora Recorrente, que observou estritamente as exigências prescritas no anúncio do Edital, dando prosseguimento ao feito com a realização da Sessão Pública de abertura e julgamento das propostas, em conformidade com as normas legais licitatórias.

Nestes termos, pede e aguarda o deferimento.

Venda Nova do Imigrante-ES , 11 de maio de 2022.

ESSENCIAL SERVICOS E
CONSTRUCOES
LTDA:36179197000115
Assinado de forma digital por
ESSENCIAL SERVICOS E
CONSTRUCOES
LTDA:36179197000115
Dados: 2022.05.12 15:50:35 -03'00'
ESSENCIAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
REGIANE VIEIRA DE SOUZA



